LEI Nº 9.547, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o procedimento de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município de Divinópolis.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Israel da Farmácia, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde devem ter seus projetos para construção, ampliação, reforma, adaptação ou instalação analisados e aprovados pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município, observadas, no que couber, as disposições da RDC nº 51, de 06 de outubro de 2011 (Anvisa) e demais normas pertinentes, ou dos atos que vierem substituí-las.

§ 1º Ficam dispensadas da exigência mencionada no caput os projetos físicos de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde que realizem atividades de baixa e média complexidade, conforme disposição dos Anexos da Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, e da Resolução SES/MG nº 8.765, de 16 de maio de 2023, ou dos atos que vierem a lhes substituir.

§ 2º Ficam também dispensadas da exigência mencionada no caput, as drogarias que se dedicam ao comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano (CNAEs 4771-7/01, 4771-7/02, e 4771-7/03), não obstante sua inserção como atividade econômica classificada como nível de risco III para finalidade de licenciamento sanitário nos termos do Anexo II da Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, com as alterações da Resolução SES/MG nº 8.765, de 16 de maio de 2023.

Art. 2º Na hipótese de formulação de exigências de realização de adaptações físicas e/ou estruturais nos estabelecimentos sujeitos a licenciamento sanitário, em casos de construções novas, ampliações, adaptações ou reformas que impliquem alterações de fluxos, de ambientes e de layout e incorporação de novas atividades e tecnologias, diante da inexistência de outros impedimentos devidamente motivados, a concessão ou renovação do licenciamento sanitário não serão prejudicadas, autorizando-se a concessão ao solicitante do prazo de 12 (doze) meses a 84 (oitenta e quatro) meses, de acordo com a complexidade da obra e da necessidade indicada no seu cronograma, para a execução das obras de adaptação física e/ou estrutural do estabelecimento, sendo:

Documento assinado digitalmente - 1ON-DX4-552-78P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

I - obras e intervenções de baixa complexidade: 12 (doze) meses;

II - obras e intervenções de média complexidade: 36 (trinta e seis) meses;

III - obras e intervenções de alta complexidade: 84 (oitenta e quatro) meses.

§ 1º Para os fins deste artigo considerar-se-á:

I - obras e intervenções de baixa complexidade: a instalação de acessórios e pequenas adequações internas que não envolvam obras de pequeno porte;

II - obras e intervenções de média complexidade: a realização de obras de baixa complexidade, somadas às de pequeno e médio porte;

III - obras e intervenções de alta complexidade: a realização de obras de baixa e média complexidade, somadas às alterações estruturais e às obras de grande porte.

§ 2º Na delimitação do cronograma de obras, os prazos, etapas e atividades poderão ser propostas na ordem de preferência do solicitante, de acordo com a complexidade, programação técnica e disponibilidade financeira, desde que observado o prazo legal fixado nesta Lei.

§ 3º Na hipótese de não execução das obras e intervenções físicas e/ou estruturais exigidas, no prazo total estabelecido no cronograma, deverá ser promovida imediata notificação do estabelecimento e do seu proprietário, para imediata interdição e interrupção das atividades, sem prejuízo da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, bem como na RDC nº 51, de 06 de outubro de 2011 (Anvisa) ou do ato que vier a substituí-la, naquilo que for aplicável, constitui infração sanitária na forma da lei local e das disposições da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 10 de junho de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Documento assinado digitalmente - 1ON-DX4-552-78P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 10/06/2025 às 13:53:12

Assinantes

✓ Presidente da Camara Municipal de Divinopolis

Assinou em 10/06/2025 às 14:19:59 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ISRAEL MENDONCA com o CPF ***.119.356-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Presidente da Camara Municipal de Divinopolis, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1ON **DX4** **552** **78P**